



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2023

PN 23344

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O “PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO – PPI”

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir no Município de Ribeirão Preto o “Programa de Pagamento Incentivado – PPI”, na forma desta Lei Complementar, para concessão de descontos de débitos tributários e não tributários apurados e vencidos exclusivamente até dezembro de 2023.

Parágrafo único: Aplica-se o “Programa de Pagamento Incentivado – PPI” para os débitos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), ISSQN (Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza) e de ÁGUA E ESGOTO, inscritos ou não em dívida ativa; ajuizados ou não e parcelados ou reparcados.

Artigo 2º - Os contribuintes poderão aderir ao “Programa de Parcelamento Incentivado – PPI” que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, até dezembro de 2023, da seguinte forma:

I – À vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;

II – Com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora nas seguintes condições:

a) Pagamento inicial à vista de 50% (cinquenta por cento) do débito total consolidado até o primeiro dia útil subsequente ao da consolidação;

b) O restante em 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas.

III- Com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora nas seguintes condições:

a) Pagamento à vista de 40% (quarenta por cento) do débito total consolidado até o primeiro dia útil subsequente ao da consolidação;





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

b) O restante em 05(cinco) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo 1º - Fica vedada a aplicação simultânea dos descontos previstos nos incisos I a III do artigo 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo 2º - Os contribuintes que possuem parcelamentos ou reparcimentos ativos poderão liquidar seus débitos neste “Programa de Parcelamento Incentivado – PPI” exclusivamente mediante pagamento integral à vista do saldo devedor, com benefício da redução de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora englobados neste saldo devedor, bem como juros e multa de mora incidentes sobre as parcelas em atraso.

Parágrafo 3º - No caso de a guia não ser paga pelo Contribuinte no seu vencimento, esta perderá sua validade, devendo ser requisitada nova guia dentro do prazo previsto no artigo 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo 4º - Na hipótese da opção pelos descontos previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei Complementar:

I – Considerar-se-á débito consolidado o valor do principal acrescido da atualização monetária, juros e multa de mora, já incluídos os descontos concedidos;

II – A primeira parcela deverá ser paga no primeiro dia útil após a celebração do acordo, com parcela mínima não inferior a R\$50,00 (cinquenta reais);

III – as demais parcelas vencerão no dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente se não houver expediente bancário.

Parágrafo 5º - A adesão ao “Programa de Parcelamento Incentivado – PPI” somente será confirmada após o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Artigo 3º - A opção pelo “Programa de Parcelamento Incentivado – PPI”, de que trata esta Lei Complementar importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do contribuinte, condicionando a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, não importando em novação de dívida e valerá como notificação do montante do seu débito para todos os fins de direito.

Artigo 4º - A adesão “Programa de Parcelamento Incentivado – PPI” previsto nesta Lei Complementar implica na desistência das reclamações e recursos administrativos que contestem os débitos incluídos no parcelamento, bem como das ações judiciais que tratem desses débitos, além da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre a qual se fundem as referidas ações ou impugnações.

Artigo 5 - “Programa de Parcelamento Incentivado – PPI” previsto nesta Lei Complementar será rescindido:





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - Em caso de atraso no pagamento integral, até as datas dos seus vencimentos, de 2 (duas)

parcelas intermediárias.

II - Em caso de descumprimento das demais obrigações previstas nesta Lei Complementar ou

em decreto que a regule, ou

III - quando não quitado integralmente o saldo devedor após adesão ao Programa “Programa de Parcelamento Incentivado – PPI” previsto nesta Lei Complementar, até a data de vencimento da última parcela desse parcelamento.

Parágrafo 1º - A rescisão ao “Programa de Parcelamento Incentivado – PPI” previsto nesta Lei Complementar, nos incisos I a III do artigo 2º caput deste artigo implicará:

I - No restabelecimento dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, desconsiderando

as reduções previstas no artigo 2º desta Lei Complementar;

II - na exigibilidade imediata da totalidade do saldo devedor confessado; e

III - na continuidade da cobrança administrativa e judicial quando for o caso.

Parágrafo 2º - A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia ao sujeito passivo.

Artigo 6º - As execuções fiscais cujos créditos forem objeto do “Programa de Parcelamento Incentivado – PPI” previsto nesta Lei Complementar, serão suspensas até a quitação do parcelamento mantendo-se as penhoras já efetivadas, salvo as penhoras em dinheiro, que serão convertidas em renda em favor da Fazenda Municipal com consequente amortização do valor parcelado, conforme regulamento.

Parágrafo 1º - Serão devidos honorários advocatícios nos casos previstos no caput deste artigo bem como no caso de pagamento a vista equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor parcelado ou pago, ou o que estiver fixado judicialmente, o que for menor, e serão pagos proporcionalmente, em cada parcela.

Artigo 7º - Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, naquilo que for necessário para o seu fiel cumprimento.

Artigo 8º - Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

BERTINHO SCANDIUZZI
Vereador - PSDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2023 - Protocolo nº 32503/2023 recebido em 31/07/2023 08:09:12 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por José Roberto ScandiuZZi
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camaraibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código BE80-110E-DEA9-631A.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

De acordo com matéria publicada no Jornal Tribuna, o município de Ribeirão Preto tem R\$ 334, 2 milhões do IPTU na Dívida Ativa. Sendo que, no total, 64.718 contribuintes possuem débitos com o imposto há mais de um ano e estão inscritos na Dívida Ativa do Município. A estimativa que o Executivo Municipal tem para receber de débitos somente com o IPTU é de R\$ 334.257.566,02.

Para esse ano a inadimplência do imposto aponta que até o mês de julho, 97.154 munícipes tinham uma ou mais parcelas do imposto em atraso. O débito neste caso atinge R\$ 64.904.222,84.

Vale ressaltar, ainda, que somente o IPTU deste ano subiu 6,46% em Ribeirão Preto, bem abaixo dos 11,08% do ano passado. O reajuste previsto em lei tem teve por base a inflação acumulada em doze meses, entre novembro de 2021 e outubro de 2022 – medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 10 de novembro do não passado.

Tendo em vista, que segundo a referida matéria, o Poder Executivo Municipal não pretende criar nenhum tipo de Refis – programa de refinanciamento - para facilitar o pagamento do IPTU pelos inadimplentes.

Sendo assim, a presente propositura permite os pagamentos dos débitos com IPTU, ISSQN e débitos com água e esgoto com descontos de juros e multa de mora, como meio de oferecer um benefício fiscal ao contribuinte para pagamento integral ou parcelamento de seus débitos junto ao Poder Executivo Municipal.

Uma vez que, a incidência de juros e multa, na maioria das vezes, gera impedimento para que os devedores/contribuintes possam colocar em dia suas obrigações.

Pelo exposto, a presente propositura está propondo desconto de juros e multa de mora, para pagamento à vista, para parcelamento/reparcelamento com parcelas vencendo neste exercício e com desconto, além da liquidação de parcelamento já realizado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2023.

BERTINHO SCANDIUZZI
Vereador - PSDB

